

A Comissão de Juristas para o Código de Processo Penal – 1937/1938.

Antonio Pedro Melchior ¹

Sumário: Introdução; 1. Francisco Campos e a consolidação jurídica do Estado autoritário no Brasil; 2. Repressão política e a comissão de juristas para o Código de Processo Penal; 2.1. Posição dos juristas da comissão diante da perseguição política: exemplos de Narcélio de Queiroz e Nelson Hungria.; 2.2 Entre o esgotamento do regime e o emprego da retórica liberal. Conclusões parciais. Referências bibliográficas.

Introdução:

— Logo depois de publicada a nova Lei do Júri, em janeiro de 1938, eu pedira, de fato, aos juízes Nelson Hungria, Antônio Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, que a haviam redigido, e ao professor Cândido Mendes de Almeida, que organizassem um projeto de Código de Processo Penal.

Em maio, a comissão entregou-me o trabalho, que revi e julgo uma obra à altura de servir perfeitamente ao Brasil.²

Francisco Campos.

José Carlos de Macedo Soares, então ministro das Relações Exteriores, tomou posse como ministro da Justiça em 03 de junho de 1937, substituindo ao interino Agamenon Magalhães, que acumulava o cargo com a pasta do Trabalho, desde a saída do jurista Vicente Rao do Ministério da Justiça em janeiro daquele ano. O novo ministro chegou anunciando que tinha o objetivo de estabilizar a repressão política, “humanizando a repressão ao comunismo.”³

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ). Coordenador-chefe do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrIm. Professor de Direito Processual Penal. Advogado Criminal.

² CAMPOS, Francisco. A Compilação Jurídica do Regime. In: *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.p. 141/142.

³ DPL, 05.06.37. Diário do Poder Legislativo. Imprensa Nacional, 1934–1937. Portal eletrônico disponível em:<<http://imagem.camara.leg.br/diarios.asp>>.

Conta-se que Macedo Soares se reuniu com o chefe de polícia e o comunicou do desejo de “pôr em liberdade grande número de presos políticos não processados”. Filinto Müller informou ao ministro que os presos políticos, à sua disposição, “sem processo, não atingia a 20”. Terminaram soltos, contudo, por ordem do ministro, aproximadamente, 500 pessoas.

O episódio, conhecido como “a Macedada”, causou enorme desagrado na oficialidade e preparou o ambiente para a retomada agressiva da repressão política e da reforma autoritária do sistema processual penal.⁴ Cinco meses depois da soltura dos presos, em 5 de novembro, véspera do golpe que impôs nova Constituição ao país, José Carlos de Macedo Soares alegou problemas de saúde e saiu do Ministério da Justiça. Após quatro dias, 9 de novembro, Francisco Luís da Silva Campos tomou posse como novo ministro e, na manhã seguinte, estava instaurado o Estado Novo.

Fechou-se o Congresso, aboliram-se os partidos. O processo de radicalização das reformas legislativas para atender aos fundamentos do Estado autoritário ganhou novo fôlego.⁵

1. Francisco Campos e a consolidação jurídica do Estado autoritário no Brasil:

O redesenho institucional do Estado brasileiro, em direção à consolidação de um estado forte, intervencionista e antiliberal, obedeceu a um processo contínuo de implosão das instituições democráticas que se inicia com a promulgação de leis orientadas à repressão política, em 1935, e deságua no Código de Processo Penal, finalmente promulgado em 1941.

O pensamento político e jurídico do ministro Francisco Campos exerceu forte influência na consolidação do Estado autoritário, mas é importante que se registre que a

⁴ O deputado Adalberto Corrêa, neste momento, ex-presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo (CNRC), considerou a atividade irresponsável (Cf. DPL, 16.06.37, p. 31921). No exercício das suas funções, esteve diretamente envolvido nas prisões de Pedro Ernesto Batista, prefeito do Distrito Federal, do coronel Filipe Moreira Lima, de Maurício de Lacerda, de Anísio Teixeira, ex-secretário de Educação do Distrito Federal, de Elieser Magalhães, de Luís de Barros e de Odilon Batista. Cf. CORREIRA, Adalberto. *Verbete*. CPDOC. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/correia-adalberto>. Acesso em 21.07.21.

⁵ A extensa biografia de Francisco Campos, em seus aspectos centrais, foi objetivamente resumida por Diogo Malan em um dos textos que podem ser considerados mais profícuos a respeito da influência do pensamento político de Campos no direito processual penal brasileiro. Cf. MALAN, Diogo. *Ideologia Política de Francisco Campos: Influência na Legislação Processual Penal Brasileira (1937/1941)*. In: MELCHIOR, Antonio Pedro; MALAN, Diogo; SULOCCI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho Gozdawa de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Coleção Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro (Geraldo Prado e Diogo Malan – Orgs.). V.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

construção normativa dos aparelhos repressivos se inicia antes dele. O arcabouço jurídico da repressão política, especialmente, a Lei de Segurança Nacional e a disciplina do Tribunal de Segurança Nacional, foi desenhado pelas mãos do jurista Vicente Ráo, cujo projeto de Código de Processo Penal terminou preterido por Getúlio Vargas em favor dos trabalhos a serem liderados por um novo ministro da justiça, no caso, Francisco Campos.

Campos trouxe ao debate doutrinário e à ação administrativa pública os conceitos e programas para constituição de um Estado nacional, antiliberal, autoritário e moderno.⁶

No mês de novembro de 37, mesmo em que tomou posse, o ministro concedeu uma entrevista à imprensa em que tratou a recodificação do direito brasileiro como uma questão de *salvação nacional*.⁷ Para compreender a comissão de juristas para o Código de Processo Penal é preciso levar em conta que, para Francisco Campos, diretor dos trabalhos, a única metodologia apta a impedir a desintegração total das instituições brasileiras provinha da denominada *Técnica do Estado Totalitário*.

Essa técnica, aliada ao desprezo pelo poder legislativo, explica a opção de Francisco Campos por *reformas legislativas de gabinete*, tocada por técnicos especialistas. Sobre o assunto, convém consignar as ponderações de Roberto Lyra:

“na história das codificações penais, a contribuição brasileira de 1940 figurará como a primeira a consumir-se num **gabinete-oficina**, com os operários em camisa. Lugar da tribuna, a mesa. A macha da elaboração não foi registrada. Nem podia ser, dadas as circunstância de trabalho de equipe com reconsiderações e correções até a última hora.”.

Ricardo Jacobsen resumiu a questão nos seguintes termos:

Durante o Estado Novo, serão colocados avante todos os preconceitos contra a democracia parlamentar que compunham o pensamento de Francisco Campos. Desta forma, as legislações, a **serem fabricadas por técnicos ou especialistas**, subtraídas as **discussões do escrutínio dos debates parlamentares por laboratórios ou fabricos legislativos**, com a predominância — pressuposta — de grandes mudanças no sentido de uma melhoria técnica do processo legislativo.⁸ G.N.

⁶ Cf. MORAES, Maria Célia. Francisco Campos: o caminho de uma definição ideológica (anos 20 e 30), In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 35, n. 02, 1992, pp. 239–265. Cf. GRAMNSCI, Antonio. *Os intelectuais e a Organização da Cultura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Círculo do Livro. Cf. MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia Autoritária no Brasil. 1930/1945*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1972., p. 12.

⁷ *Ibid.*, p. 39.

⁸ LYRA, Roberto. Código Penal de 1940 e Outros diplomas. In: *Direito Penal Normativo*. 2.ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977, p. 47.

Inserido na malha burocrática do Estado desde cedo, seja como deputado, secretário do poder executivo ou professor universitário, Francisco Campos acreditava que as elites seriam as únicas capazes de dar conta da “irracionalidade da massa” e, portanto, definir o rumo das decisões políticas.⁹ Para ele, o poder legislativo era incapaz de dar conta do caráter acentuadamente técnico da lei.

Em síntese, Francisco Campos decretou a falência da democracia de partidos por entender que eles terminavam por subordinar o interesse do Estado às competições de grupos. Para ele, a produção legislativa devia orientar-se unicamente por critérios técnico-científicos, algo que considerava inacessível aos parlamentares.¹⁰ Por isso, somente os indicados por ele, Francisco Campos, sendo técnicos e não políticos, estariam em condições de reformar as instituições jurídicas brasileiras.¹¹

No desenvolvimento da retórica autoritária, Campos chegou ao cúmulo, surpreendentemente reprimado no Brasil do séc. XXI, de associar a defesa dos direitos individuais — típicos do liberalismo político — com o comunismo. Insistia que o “extenso catálogo de garantias e favores”, próprio das cartas políticas liberais, eram um “estímulo à criminalidade”¹², e que a liberdade a ser assegurada não é a liberdade do individualismo liberal (que conduz ao comunismo), mas a liberdade da iniciativa individual, dentro do quadro da corporação.¹³

⁹ MEDEIROS, Jarbas *Ideologia Autoritária no Brasil 1930/1945*. Op. cit., pp. 09 e 22.

¹⁰ MORAES, Maria Célia. Francisco Campos: O caminho de uma definição ideológica (anos 20 e 30), In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 35, n. 02, 1992, pp. 250–251. Nas palavras de Francisco Campos: “Capacidade política não importa capacidade técnica, e a legislação é hoje uma técnica que exige o concurso de vários conhecimentos e de várias técnicas. Da incapacidade do Parlamento para a função legislativa resulta a falta de rendimento do seu trabalho”. CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: *O Estado Nacional*. Op. cit., p. 55.

¹¹ Marco Antonio Cabral dos Santos descreve que a ideia de *tecnocracia*, da qual resulta uma despolitização da justiça, era apenas uma das diretrizes principais do pensamento político-jurídico de Francisco Campos. As outras duas, já referidas e com ela relacionadas, diz respeito ao antiparlamentarismo e o culto à personalidade ou messianismo. Esta última, vinculada à defesa do líder carismático como o escolhido para frear os ímpetus irracionais da massa e satisfazer os anseios da nação. Cf. SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: Um ideólogo para o Estado Novo. In: *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 02, 2007, p. 46. Segundo Rogério Dutra, a crítica de Francisco Campos ao liberalismo e instituições políticas liberais, como considerava o poder legislativo, conduzia à ideia de que o processo decisório parlamentar não dá conta da complexidade das questões administrativas e, portanto, estaria em descompasso com a contemporaneidade. Cf. SANTOS, Rogério Dutra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 50, n. 02, 2007, pp.317 e ss.

¹² CAMPOS, Francisco. Síntese da Reorganização Nacional. In: *Estado Nacional*. Op. cit., p. 121.

¹³“— Toda a dialética de Marx tem por pressuposto essa verdade: a continuação da anarquia liberal determina, como consequência necessária, a instauração final do comunismo. (...) O corporativismo mata o comunismo, como o liberalismo gera o comunismo. O corporativismo interrompe o processo de decomposição do mundo capitalista previsto por Marx como resultante da anarquia liberal. (...) O corporativismo, inimigo do comunismo e, por consequência, do liberalismo, é a barreira que o mundo de hoje opõe à inundação moscovita. Inimigo do liberalismo não significa inimigo da liberdade. Há para esta

Francisco Campos tinha fixação na defesa intransigente da ordem e estabilidade político institucional, ideias que decorriam da sua formação jurídica hobbesiana e positivista, como consignou Jarbas Medeiros ao tratar da ideologia autoritária no Brasil.¹⁴ Em entrevista concedida à imprensa em abril de 1939, quando abordou o tema da reorganização nacional, esclareceu que o projeto de Código de Processo Penal, entregue aos cuidados da comissão de juristas, tinha o objetivo de conferir maior facilidade e energia à ação repressiva do estado e, do ponto de vista político constitucional, abolir o primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.¹⁵

Trechos inteiros dessa entrevista foram, dois anos mais tarde, reproduzidos na *Exposição de Motivos* do Código de Processo Penal.¹⁶ O mesmo ocorreu com a concedida em julho do mesmo ano, a respeito da compilação jurídica do regime. Isso não significa que tenha sido ele, Francisco Campos, o genuíno autor do texto final da *Exposição*.

Na Sessão Solene do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 26 de dezembro de 1991, Evandro Lins e Silva confidenciou que a *Exposição de Motivos*, tanto do Código Penal quanto do Código de Processo Penal, são de autoria de Nelson Hungria, nomeado por Campos para integrar diversas comissões de juristas, logo após a posse como ministro da Justiça, em meio ao golpe de novembro de 37.¹⁷

No mesmo contexto em que Campos falava dos ajustes do novo Código de Processo Penal às diretrizes do regime, eram promulgadas alterações no procedimento do Tribunal de Segurança Nacional, inclusive, com a instituição da pena de morte no

lugar na organização corporativa”. CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: *Estado Nacional*. Op. cit., p. 62–63.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. Francisco Campos: O antiliberal. In: CAMPOS, Francisco. *Discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979. A adesão de Francisco Campos ao positivismo pode ser percebida em diversas passagens, notadamente aqui: “o que se exige, em suma, é que o direito se beneficie dos mesmos métodos de apreciação e de estudo que tornaram possíveis os rápidos progressos da Medicina, as transformações dos processos industriais e o melhoramento ou racionalização de todas as técnicas do trabalho humano. (...) é necessário que os homens transportem para o domínio jurídico (...) e utilizem, quanto ao direito, os hábitos com que as ciências de observação e de experiência imprimiram uma nova orientação ao seu espírito”. CAMPOS, Francisco. Síntese da Reorganização Nacional. In: *Estado Nacional*. Op. cit., p. 128.

¹⁵ CAMPOS, Francisco. Síntese da Reorganização Nacional. In: *Estado Nacional*. Op. cit., p. 121.

¹⁶ Como o Código já estava redigido desde 1938, não é possível saber se, na exposição de motivos, copiaram-se trechos da entrevista de 1939 (antes da promulgação em 41) ou se Campos reproduziu, como sua, em entrevista escrita, o que teria sido escrito por Nelson Hungria para a exposição de motivos do código. De certo, apenas que a exposição de motivos possui trechos idênticos ao escrito na entrevista de Francisco Campos em 39.

¹⁷“Que fique registrada a verdade histórica, através do testemunho de um contemporâneo da elaboração dos dois diplomas, de cujos trabalhos teve notícias constante, por lavrar na mesma seara e pelo interesse cultural e profissional que os projetos lhe sugeriam e inspiravam.” SILVA, Evandro Lins. *Arca de Guardados*. Vultos e Momentos nos Caminhos da Vida. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p. 99.

Brasil.¹⁸ São falsas, portanto, qualquer tentativa de desassociar o texto final do código com as diretrizes do Estado nacional, anunciadas também por ele à imprensa logo após nomeado ministro da Justiça em novembro de 1937. Não há muitas dúvidas sobre isso, já que a atuação do ministro na formação do código foi descrita por ele próprio, na oportunidade em que falou sobre o sistema de trabalho empregado pela comissão:

COMO SE FAZEM AS LEIS.

Ali temos uma resenha da ação legislativa de ano e meio de regime. (...) Essas leis que, se não são perfeitas, são, pelo menos, infinitamente melhores do que os escassos textos de longa gestação que nos dava o Parlamento, provém de uma ou de outra forma, da vontade do Presidente da República: ou como resultado de suas conversações com seus ministros, ou diretamente, como fruto da sua apreciação dos negócios do Governo.

De posse dessa orientação, com frequência constante de notas do punho do chefe de Estado, e consultadas as fontes de informação, os órgãos de elaboração põem-se em trabalho e, em menos tempo do que levava uma Comissão da Câmara ou do Senado para dar parecer, apresentam o texto à consideração do presidente. É um sistema que foge do padrão usual; mas é um sistema que dá maior rendimento de trabalho, por um custo menor. É esta uma verdade que precisa ser dita bem claramente para o escarmento dos saudosistas e dos sebastianistas.¹⁹

Na entrevista de abril de 39, Campos antecipou que o projeto abandonara o sistema da “certeza legal”, substituindo-o pelo da “certeza moral” do juiz, além de lhe atribuir iniciativa probatória. Quanto ao interrogatório do acusado, uma das mais importantes dimensões da ampla defesa, advertiu que passava a ser disciplinado como “franca oportunidade de obtenção de prova”. Sobre o campo das nulidades, esclareceu que, na sua visão, “o interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos”.²⁰

Na entrevista de julho, agora falando sobre a *compilação jurídica* em andamento, ficou ainda mais claro que o projeto de Código de Processo Penal era parte indissociável

¹⁸ A Lei Constitucional n.º 01/1938 previu que, além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte seria aplicada em grande parte das tipificações referentes aos crimes políticos, também na hipótese de “homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade”.

¹⁹ CAMPOS, Francisco. Síntese da Reorganização Nacional. In: *Estado Nacional*. Op. cit., p. 135.

²⁰ *Ibid.*, p. 122. O ministro da Justiça disse ainda à imprensa que o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo à infundável série das nulidades processuais. Citando Rocco, adverte que “um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos.” Sobre o código penal, registrou que o seu princípio fundamental é o da defesa social e que “é necessário defender a comunhão social contra todos aqueles que se mostram perigosos à sua segurança”. CAMPOS, Francisco. A Compilação Jurídica do Regime. In: *Estado Nacional*. Op. cit., p.124.

das diretivas do regime brasileiro: do ponto de vista macro político, “um poder institucional forte”, do micro processual, um juiz igualmente “investido da autoridade do Estado para realizar a parcela que lhe cabe no bem social”.²¹

O Código de Processo Penal, cuja promulgação aguardou o término dos trabalhos do novo código penal, foi ajustado ao “propósito de uma efetiva defesa social”,²² servindo, nas palavras dele, como “garantia eficaz do direito material” à repressão dos crimes. Campos, em coro ao pensamento tecnicista, negou a influência de qualquer uma das escolas ou modelos estabelecidos, sustentando que, antes de ligar-se a credo filosófico ou ortodoxias doutrinárias, os códigos estavam inspirados por considerações de ordem prática, “em acordo aos interesses superiores do povo”.²³

2. Repressão Política e a Comissão de Juristas para o Código de Processo Penal:

A comissão de juristas responsável pela elaboração do novo código de processo penal foi indicada pelo ministro da Justiça, Francisco Campos, no próprio mês de novembro de 1937, imediatamente após tomar posse. Era composta por Nelson Hungria, Antonio Vieira Braga, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra e Cândido Mendes de Almeida. Esse projeto foi adaptado ao projeto de novo Código Penal (Projeto Alcântara Machado) por comissão formada pelas mesmas pessoas, exceto por Roberto Lyra, que saiu, e Florêncio de Abreu, integrado.²⁴

Narcélio de Queiroz, um dos juristas da comissão, mencionou que o projeto foi entregue ao ministro cerca de cinco meses depois, em fins de Abril de 1938. Explicou ainda, ao discorrer sobre estes trabalhos, que a comissão organizou a nova lei do júri concomitantemente ao Código de Processo Penal.²⁵ Tal comissão (a do júri), foi

²¹ Ibid., pp. 139–140.

²² “O Código teria forçosamente de sofrer, em suas diretrizes, a influência dos novos rumos do Direito. O indivíduo não é mais, em nossos dias, o objeto capital, e quase único, da proteção da lei e do Estado, os corpos sociais havendo-se tornado o principal sujeito de direito. Esse princípio deve preponderar na aplicação da lei penal”. Ibid., p. 145.

²³ Francisco Campos refere-se ao código penal, mas se deve ler a citação em acordo à orientação, dele próprio, de que tanto este quanto o de processo penal visam a uma “perfeita entrosagem”. Ibid., p. 144.

²⁴ QUEIROZ, Narcélio. O Novo Código de Processo Penal. Conferência realizada pelo juiz Narcélio de Queiroz na “Sociedade Brasileira de Criminologia”, em 11 de agosto. In: *Arquivo Judiciário*. Jornal do Commercio, Vol. LVX, Janeiro, Fevereiro e Março, 1943, p. 09.

²⁵ A revisão da Lei do Júri, segundo Narcélio, justificava-se “dada a urgência determinadas pelas dúvidas que surgiram em todo o país a respeito de sua manutenção, em face do silêncio da Constituição de 1937 relativamente ao assunto”. Anoto que há uma ligeira discrepância em torno da data de início dos trabalhos. Enquanto Narcélio de Queiroz informa que a comissão recebeu a tarefa de redigir o Código de Processo Penal e a nova Lei do Júri, assim que nomeada em novembro de 37, Francisco Campos dizia que a incumbência de escrever o novo código de processo penal foi requisitada por ele em janeiro de 38, após

composta pelos juizes Antonio Vieira Braga, Nelson Hungria e o próprio Narcélio de Queiroz, além do professor Cândido Mendes de Almeida, que substituiu, ao final dos trabalhos, o desembargador Magarinos Torres. A nova lei (Decreto-Lei n.º 167) foi promulgada em 05 de janeiro de 1938, enquanto o Código de Processo Penal somente seria promulgado, como se sabe, em 1941.

É bom que se sublinhe, uma vez mais, que a comissão foi formada no mesmo mês em que instaurada formalmente a ditadura no país, com fechamentos das instituições representativas e nova onda de prisões políticas. No ano de 1938, enquanto se dedicava aos trabalhos do código penal e de processo penal, 3.049 pessoas foram sentenciadas pelo Tribunal de Segurança Nacional,²⁶ a censura oprimia a livre circulação da imprensa no país e a polícia política, liderada pelo temido Filinto Muller, agia com brutalidade e sem limites. 1938, ano em que a comissão se dedicou aos trabalhos do novo Código de Processo Penal para o país, foi também aquele em que o subsistema processual penal da repressão política foi mais severamente alterado. Para atender às alterações produzidas pela lei penal material (Decreto-Lei n.º 431/38) que, por criar crimes, ampliou a competência do Tribunal de Segurança Nacional, modificando-se os procedimentos e regras de julgamento.²⁷

A afirmação de que os membros da comissão de juristas aprovavam as medidas de exceção do governo ou eram igualmente anticomunistas soaria leviana sem um estudo

entregue a legislação sobre o júri. Ambos, contudo, indicam o mês de abril como sendo o de encerramento dos trabalhos.

²⁶ O TSN foi erguido em 11 de setembro de 1936. Entre 36 e 44, 19.018 pessoas foram formalmente indiciadas pela polícia, 10.724 denunciadas, dentre elas, 3.066 pessoas foram condenadas pelo TSN. Incluindo-se o ano de 1945, último de funcionamento do Tribunal, o número de indivíduos sentenciados à prisão chega a 4.099. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão Política e Usos da Constituição no Governo Vargas*. Op. cit., p. 230.

²⁷ A acertada observação foi feita por Diogo Malan. MALAN, Diogo H. *Ideologia política de Francisco Campos: Influência na legislação processual penal brasileira (1937–1941)*. Op. cit. p. 62. O Decreto-Lei n.º 428 de 16 de maio, dentre várias modificações, impôs um rito especial concentrado e sumaríssimo, com gravíssimas restrições à defesa do imputado. Testemunhas de defesa reduzidas a duas, inquirições de cinco minutos e alegações finais orais de no máximo quinze, independentemente do número de acusados ou defensores. Considerava-se que o fato apurado no inquérito estava provado se o imputado não demonstrasse o contrário em juízo, o que explica a ausência de referência no texto à produção de prova testemunhal acusatória. Por fim, em caso de absolvição, o réu era mantido preso, se assim se encontrasse, dada a previsão de recurso de ofício com efeito suspensivo O Decreto Lei n.º 474 foi editado em 08 de junho de 38, menos de um mês depois. Ampliou-se o prazo conferido ao procurador para formular a denúncia, passando-o de 24 para 48 horas. Manteve-se o número de testemunhas defensivas em duas, sem a ressalva da lei anterior, com restrição da inquirição ao tempo de quinze minutos. Ao acusado não era permitido ter mais que um advogado, que poderia falar por trinta minutos em alegações finais orais, salvo se houvesse mais de uma defesa constituída, quando o tempo cairia pela metade. No que se refere ao ônus da prova, o Decreto-Lei mantinha a assertiva — “considera-se provado, desde que não elidido por prova em contrário, o que foi apurado no inquérito” —, mas excepcionava a possibilidade do juiz, de ofício, reinquirir testemunhas que depuseram.

aprofundado de suas mais variadas manifestações políticas. Sabe-se que alguns, logo após a aproximação com a burocracia estatal da ditadura varguista, merecidamente ou não, “evoluíram” na carreira pública, mas disso só se extrai uma sensação de oportunismo.²⁸ Por outro lado, apesar do apelo ao tecnicismo apolítico, a omissão em tratar-se da crítica científica à lei, ao Tribunal de Segurança Nacional ou ao modelo autoritário de processo, é um dado analítico que não se pode desprezar.

Afinal, como os juristas que compunham a comissão para o novo código de processo penal viam a construção social do regime autoritário no país? Assumiam-se parte ativa do propósito de compilação jurídica do estado autoritário? Essas e outras perguntas interessam à base epistemológica que fundamentou a reforma do código.

2.1. Posição dos juristas da comissão diante da perseguição política: exemplos de Narcélio de Queiroz e Nelson Hungria.

Nas publicações da Revista de Direito Penal do início da década de 30, portanto anteriores à primeira Lei de Segurança Nacional no país (1935), muito se discutiu a respeito dos códigos penais em modificação pelo mundo, notadamente no Brasil, mas relativamente pouco, muito pouco, sobre a repressão política que lhe era concomitante. Em vários locais, não apenas no Brasil, emergiam, ao lado da repressão política, propósitos reformistas da legislação penal e processual penal, orientados a adequá-los aos novos desenhos institucionais do Estado. Em 30 de janeiro de 1933, Hitler foi nomeado chanceler da Alemanha. Na Itália, há dez anos, o fascismo se embrenhava nas instituições e nos textos que disciplinavam o sistema de justiça criminal.

Na edição de abril de 1933 da Revista de Direito Penal, Narcélio de Queiroz, como visto, um dos juristas que seriam nomeados por Francisco Campos para integrar a comissão para a reforma do código processual penal, teceu comentários, pretensamente técnicos, a respeito do *crime político*. O artigo foi escrito um ano antes, em 1932, e trata de uma análise histórica do instituto e das tendências legislativas vivenciadas naquele momento. Não é uma tarefa fácil identificar os posicionamentos ideológicos dele ou de outros juristas acadêmicos, porque a adesão ao tecnicismo jurídico importava numa deliberada exclusão do elemento político dos textos pretendidamente dogmáticos.

²⁸ Narcélio de Queiroz, então juiz pretor do Distrito Federal, foi à desembargador, nomeado por Getúlio Vargas. Nelson Hungria foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal por Vargas em 1951.

Em *Algumas Notas Sobre o Crime Político*, Narcélio de Queiroz defendeu o argumento de que os crimes políticos estão sujeitos às contingências de um “momento dado da vida política”, e que existiria uma tendência de afrouxar a repressão tão logo a estabilidade do governo constituído estivesse garantida.²⁹ As duas experiências citadas foram a do Estado soviético e italiano. Quanto ao primeiro, Narcélio de Queiroz o definiu como “a mais completa subversão de todos os princípios estabelecidos”, acrescentando que, para manter a criação de uma nova modalidade de ordem econômica e política, utilizaram-se de medidas extremas que pudessem proteger seu estabelecimento e consolidação. Quanto ao segundo, diz que o fascismo estabeleceu uma filosofia própria que inspirou o direito positivo, subordinando todos os interesses dos indivíduos e das classes às supremas necessidades do Estado. Conclusão: “— deante dessa ordem de idéas, que domina o pensamento criminalístico italiano, são bem explicáveis os rigores com que o Estado, representado pela dictadura do partido fascista, vem tratando aquelles que perturbam a marcha para a sua consolidação definitiva.”³⁰

Não se sabe bem, para ser justo, se a argumentação de Narcélio visava ou não legitimar uma eventual repressão política ao vinculá-la às *necessidades do momento*. Tendo a acreditar que sim, uma vez que o recurso às adversidades da conjuntura, aliado ao alarmismo social, constituiu o terreno comum por que passaram todas as narrativas autoritárias da década de 30 e 40 no Brasil. Além disso, Narcélio de Queiroz sabia que as transformações políticas que atravessavam o mundo, enquanto ele escrevia para a *Revista de Direito Penal*, estavam se refletindo diretamente no campo jurídico-penal. Diante disso, ao invés de advertir os juristas da tarefa consistente em agarrar-se ao passado em defesa do liberalismo político, fez o contrário, instou-os a libertarem-se do “supersticioso respeito a velhos preconceitos sentimentaes”. Para Narcélio, os juristas deviam se colocar “como homens do presente, aptos a tirarem duras provações dos tempos que correm”.³¹

Nelson Hungria Hoffbauer teve uma presença marcante nas discussões em torno das reformas institucionais da justiça criminal durante toda a década de 30 e 40.³² No

²⁹ “A maior severidade na punição dos crimes políticos vai sendo adoptada por todos os países, que, nestes últimos tempos, têm passado por alguma transformação, ora de instituição, ora de pessoas, e em todos, á medida que a segurança do novo Estado de coisas se garante, têm diminuído, e em alguns desaparecido, esse rigorismo.” QUEIROZ, Narcélio. *Algumas Notas Sobre o Crime Político*. In: *Revista de Direito Penal*. V. I, Abril, 1933, Fasc. I, p. 120–121.

³⁰ *Ibid.*, p. 122.

³¹ *Ibid.*, p. 123.

³² Nelson Hungria participou da subcomissão formada por força do Decreto n.º 19.459/30 para elaborar a reforma do Estatuto Processual Penal do Distrito Federal ao lado de Astolfo de Resende, Vicente Piragibe e Cândido de Oliveira. Hungria não participou da comissão que daria ensejo ao projeto de novo código de processo penal brasileiro entregue ao, então ministro, Vicente Rao (o art. 5º, XIX, “a”, da Constituição da

âmbito do Direito Processual Penal, participou da subcomissão formada por força do Decreto n.º 19.459/30 para elaborar a reforma do Estatuto Processual Penal do Distrito Federal ao lado de Astolfo de Resende, Vicente Pirâmide e Cândido de Oliveira. Não chegou a participar da comissão que daria ensejo ao projeto de novo código de processo penal brasileiro entregue ao, então ministro, Vicente Rao, retornando às comissões, como visto, em novembro de 1937, com a nomeação de Francisco Campos.

Magistrado, docente de direito penal da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e membro do conselho técnico da Sociedade Brasileira de Criminologia, Nelson Hungria enfrentou o tema da *Repressão dos Delitos Políticos* ainda no contexto em torno da Assembleia Nacional Constituinte de 1934. O excerto de preleção inaugural na Escola de Direito do Rio de Janeiro foi publicado no vol. V da Revista de Direito Penal, referente a abril/maio/junho deste ano.³³

Neste artigo, Nelson Hungria percorreu a história da incriminação dos delitos políticos, posicionando-se de forma crítica à sua expansão. Apesar disso, após ponderar que a criminalização dos crimes políticos está sujeita, mais que qualquer outro, a marchas e contramarchas, concluiu que, mesmo sob a égide de governos democráticos e constitucionais, não se pode negar um fundamento estritamente jurídico para a punição do delito político: *a violação da lei da maioria*.

Não pode ser lícito a um só ou a alguns poucos indivíduos mudarem violentamente a forma política ou de governo que a maioria dos cidadãos, mediante expresse ou tácito consenso, se quis dar a si mesma. A razão da punibilidade do delito político é direito da maioria a manutenção da ordem governamental por ela aceita e adotada.

Outra razão jurídica para a repressão penal na espécie é a que já alguém denominou de *constitucionalismo*, que é uma força específica dos Estados modernos, impondo sistemas, temas, processos e métodos jurídicos às mudanças ou reformas políticas. Todas as relações de convivência se exprimem por razões jurídicas e ação reformadora que desconhece meios jurídicos de progresso, para entregar-se à violência, é criminosa.

Ademais, já estamos por demais escarmentados, nos dias que correm, para ainda fazermos a apologia do *direito à revolução*. É preciso convir

República de 1934, havia acabado com o modelo de pluralidade processual). Já em 1938, Nelson Hungria entra em cena para participar da reforma pontual do Tribunal do Júri (Decreto n.º 167/38) ao lado de Narcélio Queiroz, Cândido Mendes de Almeida, Antonio Vieira Braga e Roberto Lyra. Destes, somente Lyra não participaria do novo projeto de processo penal apresentado pelo ministro da Justiça, Francisco Campos, em substituição do projeto de seu antecessor, Vicente Rao.

³³ HUNGRIA, Nelson. A Repressão aos Delitos Políticos. *Revista de Direito Penal*. Vol. V. Abr./Maio/Jun., pp. 109–115, 1934.

com VIEIRA DE ARAUJO, que a bandeira revolucionária encobre muita carga suspeita.³⁴

É importante ter em mente a posição de Nelson Hungria a respeito da legitimidade da repressão política, já que, em menos de um ano, todo o quadro institucional brasileiro terá sido ajustado a ela. Neste momento, contudo, o jurista — *ainda não cooptado pelo regime* — defendeu que o Estado tratasse diferentemente o preso político, uma vez que se trata de indivíduos com “vida pregressa ilibada, verdadeiramente empolgados por um sincero idealismo e não de tarados e ambiciosos vulgares.” Criticou tanto a Rússia quanto a Itália, registrando que, enquanto, no primeiro, prevê-se o fuzilamento para o preso político (pena máxima de dez anos ao criminoso comum), no segundo, também se instituiu, além da pena de morte, “outras medidas de caráter odioso, como a desnacionalização e o confisco de bens”.³⁵

No texto acima referido, publicado em 1934, o jurista rejeitara “o apoio de notáveis cultores da ciência penal a esta orientação involutiva” e não poupou críticas ao próprio Eurico Ferri, admirado nos círculos acadêmicos que transitava. Escreveu que, mesmo ele, renegou a si próprio para curvar-se à vontade arbitrária do *il Duce*.³⁶ Terminou de maneira incisiva:

Não e não! O imperialismo truculento de um aventureiro feliz não pode ser confundido com o *escopo do direito*, nem pode invocar o nobre sentimento de amor à pátria para legitimar a pena de morte. Contra esse tropo laudatório ao fascismo tirânico está a bradar a memória de outro criminalista ilustre, que foi uma de suas primeiras vítimas: o infortunado MATTEOTTI, cruelmente assinado pelos asseclas de Mussolini. (...) O direito penal não pode ser transformado em sustentáculo da tirania contra os direitos individuais e as liberdades políticas.³⁷

³⁴ HUNGRIA, Nelson. *A Repressão aos Delitos Políticos*. Op. cit., pp. 112–113.

³⁵ *Ibid.*, p. 113.

³⁶ Hungria descreveu que Ferri afirmou, sofisticadamente, que “embora não necessariamente para os crimes comuns, ainda que horríveis e repugnantes, a pena de morte pode responder às apreensões de um momento histórico para os delitos excepcionais, de aparência política, mas de conteúdo selvagememente desumano”. Considerou o jurista brasileiro que a dicotomia de critérios era afrontosamente incoerente. *Ibid.*, p. 114.

³⁷ Giacomo Matteotti, criminalista e deputado socialista, foi morto em 10 de junho de 1924 por forças fascistas. A causa da morte teria relação com as denúncias de corrupção eleitoral envolvendo a nascente ditadura, em 06 de abril do mesmo ano. Em 03 de janeiro de 1935, Mussolini esteve no parlamento italiano e assumiu a “responsabilidade política, histórica e moral de tudo quanto tiver acontecido”. Cf. ROMEO, Ilaria. *Delitto Matteotti, l'inizio del regime*. Disponível em: <<https://www.rassegna.it/articoli/delitto-matteotti-linizio-del-regime>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Na edição de fevereiro/abril de 1935, da Revista de Direito Penal, com a Lei de Segurança Nacional já aprovada (Decreto n.º 38), Nelson Hungria enfrentou o tema da repressão política instituída pela nova legislação, segundo o próprio, sob o ponto de vista dogmático. Antes de abordar tais aspectos, introduziu a análise com a seguinte observação:

o espírito de desconfiança do democrático-liberal leva-o a defender-se das ditaduras classistas ou partidárias, mas que, no ímpeto do seu salvamento, não vacila em romper com seus conceituas e escrupulos de liberdade pessoal e política, para adoptar o anti-individualismo militante das autocracias mais ou menos consolidadas sob o pulso inexorável de Stalin, Mussolini e Hitler.³⁸

Nelson Hungria reivindicava coerência e racionalidade técnica dos demais juristas e políticos, dois atributos que ele próprio colocará a serviço da compilação jurídica do estatismo autoritário no Brasil. Este é um ponto que exige constante retorno, pois a necessidade de afirmar-se um liberal para, em seguida, atuar pela construção jurídica de aparatos autoritários é um vetor comum a outros juristas que participaram da comissão para o Código de Processo Penal.

Pois bem. Não deixa de ser um dado que, em sua primeira manifestação a respeito da proposta da Lei de Segurança, Hungria retome a crítica aos juristas liberais da época, não sob a tônica autoritária, mas para sublinhar suas incoerências. Nelson Hungria criticou os discursos em defesa da autodefesa do Estado, ponderando que sempre terminam, “aqui, ali e acolá, com o emprego do direito penal como clava contra os refratários ao credo político oficial”. Queixou-se de que nessa faina de entrincheiramento do Estado atrás de leis penais, “sacrifique-se velhos critérios de identificação do injusto criminal, para que não escape à ação repressiva as mínimas manifestações de atividade anti-estatal.”³⁹

O simples ato preparatório da infração política, apreciado, por vezes, sob um ponto de vista chocantemente objetivo, é por isso mesmo um crime *perfeito*. O *nundum consilium*, a simples *propaganda privada*, a

³⁸ “— sob a ameaça de duas tendências opostas — o comunismo, á extrema esquerda, e o estatismo totalitário, á extrema direita, — o Estado democratico, typo *Revolução Franceza*, apega-se ao *status quo* como o caracol á sua volta (...).” HUNGRIA, Nelson. Lei de Segurança. *Revista de Direito Penal*. V. III., pp. 135–143, Fev., p, 135. Há nesse artigo uma nota de rodapé esclarecendo o leito de que ele se insere em uma seção permanente da revista em que escreveria o Dr. José Pereira Lira, sócio fundador da Sociedade Brasileira de Criminologia e deputado federal pela Paraíba. Por motivos de saúde, Nelson Hungria assumiu o trabalho.

³⁹ *Ibid.*, p. 135.

singela *apologia* de processos violentos contra a ordem político-social, ainda mesmo que inócuos como a *voz clamantis in deserto*, incidem sob a ameaça penal. O puro fato da *detenção de substâncias explosivas*, sem licença da autoridade, faz presumir, *juris et jure*, o dolo específico dos crimes contra o Estado, sujeitando o detentor a severíssima punição. E assim por diante.⁴⁰

Para Nelson Hungria, semelhante legislação, com idêntica violação aos preceitos mais basilares da técnica jurídica, só se justificaria para atender ao sentimento de indignação universal contra o anarquismo, a quem atribui aos apóstolos fazerem parte de um “rebanho no seio da mais feroz delinquência; um alarmante fenômeno de patologia social”. Contra o anarquismo, todos os processos de reação, “por mais aberrantes das normais penais comuns, eram justificados”.⁴¹

Feitas as observações iniciais, Hungria realizou uma virada analítica de 180 graus no artigo, para, em suas palavras, deixar de lado o *aspecto reacionário* do Decreto n.º 38. Segundo o jurista, seu dever era o de examinar o projeto como parte integrante do direito constituído, “que é o que é, e não o que deveria ser”. A ponderação poderia passar despercebida, mas reflete, na verdade, sua adesão ao citado tecnicismo jurídico, além de expressar a matriz positivista que marca a sua formação. Hungria examinou os principais dispositivos do projeto que, para os fins deste artigo, não merecem maiores digressões. Vale passar à conclusão:

São estas as inovações da lei de segurança que mais de perto afetam a parte especial do nosso estatuto penal. E só nos resta pedir ao Deus das nacionalidades que se não realize o mau presságio do deputado Seabra, ao dizer da nova lei, quando ainda em projeto, que viria legalizar tropelias e violências governamentais.⁴²

Não é possível compreender o que ocorreu com Nelson Hungria meses depois. Até então, o jurista manteve um posicionamento crítico relevante, inclusive, quanto ao caráter reacionário das incriminações políticas no país. Em julho/agosto de 1935,

⁴⁰ Ibid., p. 136.

⁴¹ Ibid., p. 136.

⁴² A referência é provavelmente a José Joaquim Seabra, jurista parlamentar, formado pela Faculdade de Direito de Recife e eleito para a Câmara Federal da Bahia na legenda do Governador Otávio Mangabeira, que reunia a Liga de Ação Social e Política (LASP) e o Partido Republicano Democrático (PRD). Era um ferrenho opositor de Vargas. Encerrou a carreira pública com o advento do Estado Novo. Cf. COUTINHO, Amélia; Jose Joaquim Seabra. *Verbetes Biográfico*. CPDOC. Disponível em: <<http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/jose-joaquim-seabra>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

entretanto, publicou na Revista de Direito Penal um texto inédito sobre o *Crime de Sedição*, com diretrizes muito distintas.⁴³

Neste artigo, para justificar a necessidade da repressão penal diante dos crimes de ação coletiva, Hungria investiu telectualmente em autores que trabalham com o conceito de multidão, defendendo a postura teórica que via nas massas um movimento incontrolável, irracional, com propensão a desencadear o que há de pior nos homens.⁴⁴ Veja-se o seguinte trecho:

Os motivos populares têm sempre a pronta adesão dos piores elementos sociais. É muito justa a observação de SIGHLLE.

“Desde que surge no horizonte político alguma nuvem prenunciadora de temporal, e uma insólita animação se manifesta nas vias públicas, com os ajuntamentos e escaramuças, veem-se aparecer, aqui e ali, figuras sinistras que ninguém jamais encontrará. Todos se interrogam: donde poderiam ter saído estes indivíduos?, e como única resposta todos pensam naqueles imundos animais que surgem de seus esconderijos quando sentem, ao longe, o cheiro de um corpo em putrefação”.

São indivíduos que, como diz CARLIER, em tempos de paz tratam de esconder-se ou fugir à aproximação da ronda policial, tão cedo se produz uma agitação na opinião pública, surgem arrogantes, insuflando a desordem e fomentando as sedições, de que fazem os mais cruéis e temíveis agentes.⁴⁵

A respeito do critério de punibilidade da “multidão criminosa”, Hungria posicionou-se favorável à responsabilização tanto dos “cabeças” quanto dos gregários, considerando que o contrário resultaria em criar um “incentivo para o crime”. Consignou ainda que, para a ocorrência do crime de sedição, pouco importa tenha havido ou não prévio acordo entre os amotinados, já que, mesmo uma reunião pacífica, “um comício para fins legítimos pode degenerar em sedição, para efeito súbito da exaltada arenga de um demagogo”.⁴⁶

⁴³ HUNGRIA, Nelson. O Crime de Sedição. *Revista de Direito Penal*. V. X, Fasc. I e II., pp. 05–13, Julho/Agosto, 1935.

⁴⁴ Não era outra a opinião de Francisco Campos, conforme retratado. Embora com conclusões outras, o tema tratado por Nelson Hungria foi caro a Sigmund Freud, em texto publicado em 1921, sob o título *psicologia das massas e análise do Eu*. Cf. FREUD, Sigmund. *Psicologia das Massas e Análise do Eu*. Obras Completas de Sigmund Freud, Vol. IX. Rio de Janeiro: Delta S.A.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 09.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 12. Hungria conclui, ao final do texto, que o crime de sedição sempre foi considerado um delito político, independentemente de como fosse tratado na legislação penal comum. O texto *Criminalidade Coletiva*, do mesmo autor, publicado na edição de setembro, é praticamente uma reprodução das mesmas

O posicionamento de Nelson Hungria a respeito dos crimes de sedição, fundado em ideias correntes na psicologia social, de que as massas são perigosas e irracionais, terminará na legitimação da repressão aos movimentos de reivindicações populares (greves, manifestações etc.), concebidos como produtores de desordem e ações extremistas. Tal concepção, talvez com menos sofisticação, foi igualmente defendida por Adalberto Correa, um dos deputados governistas que estiveram à frente da comissão nacional de repressão ao comunismo.

Em suma, Nelson Hungria viria a ser o principal nome da comissão de juristas para o código de processo penal. O texto publicado por ele em julho de 1935, redigido cinco meses antes da apresentação do projeto de Lei de Segurança Nacional na Câmara dos Deputados, expôs argumentos teóricos centrais das medidas de exceção do regime.⁴⁷ No ano de 1941, quando o Código de Processo Penal foi finalmente promulgado, Nelson Hungria parecia abertamente convertido à ideologia autoritária.

Em um texto publicado nas edições de fevereiro e outubro de Revista Forense deste ano (1941), Hungria defendeu a exclusão da disciplina normativa dos crimes políticos do Código Penal, pois, segundo pensava, era preciso *flexibilidade* para a formulação de crimes que garantisse uma resposta punitiva rápida e drástica.⁴⁸ Veja-se:

“(…) na atual fase de *não conformismo* ou de espírito de rebeldia contra as instituições políticas ou sociais, a defesa destas, sob o ponto de vista jurídico-penal, reclama legislação especialíssima, de feição drástico, desafeioada aos critérios tradicionais do direito repressivo”.

Além disso, fez críticas violentas ao individualismo liberal, buscando fundamentar, nos interesses coletivos, a exigência de máxima severidade na punição dos condenados por crime contra a ordem política e social. Veja-se a seguinte passagem:

“Com o Estado Novo, já não é isso compreensível. Não é admissível, de modo algum, seja qual for a razão, política ou econômico-social, que o indivíduo se ponha em atitude negativa contra o Estado. Se o conflito se verifica e a atitude subversiva do indivíduo se estende até o domínio

ideias. Cf. HUNGRIA, Nelson. Criminalidade Coletiva. *Revista de Direito Penal*. V. X, fasc. III. Setembro, pp. 141–147, 1935.

⁴⁷ HUNGRIA, Nelson. O Crime de Sedição. Op. cit., p. 07.

⁴⁸ HUNGRIA, Nelson. O Novo Código Penal. Notas e Comentários. In: *Revista Forense*, out. 1941, p. 281: “Como se nota, a formação discursiva do autoritarismo penal brasileiro é extremamente fluida e permite, com tranquilidade, a aplicação contemporânea das mesmas linguagens. A substituição do “não conformismo” pela “corrupção sistêmica” cumpre a mesma função operativa de legitimar a exceção e, portanto, endurecimento legal e execução de medidas heterodoxas, igualmente “desafeioada dos critérios tradicionais do direito repressivo” brasileiro.”

do direito penal, ofendendo interesses vitais da coletividade, interesses que são os interesses políticos do Estado, o crime por êle praticado, ao invés de merecer benevolência, deve ser reprimido com máxima severidade, com maior severidade que a empregada contra os crimes lesivos dos interesses simplesmente individuais”.⁴⁹

Nelson Hungria e Narcélio de Queiroz, conforme já se aventou, se juntariam, logo após o 10 de novembro de 1937, à Antonio Vieira Braga, Cândido Mendes de Almeida e Florêncio de Abreu, para a formar a comissão de juristas dedicada ao novo código de processo penal. Narcélio, na oportunidade em que tratou do *Novo Código de Processo Penal*, um dos poucos artigos escritos sobre a reforma, fez considerações sobre os trabalhos da comissão que considero dignas de nota.

2.2. Entre o esgotamento do regime e emprego da retórica liberal:

Francisco Campos, em diversos momentos da sua vida pública como ministro, ratificou a relevância do Código de Processo Penal para a consolidação jurídica do Estado autoritário no país. Os membros da comissão nomeada por ele acentuavam sua forte presença no dia a dia dos trabalhos e a influência das suas ideais políticas no código promulgado em 1941. Surpreende que, num contexto como este, juristas que compunham esta comissão pudessem vir a público para defender que a nova legislação, em que pese as críticas realizadas, não teria se afastado dos princípios que identificam o liberalismo político (e jurídico).⁵⁰

A ordem de suspender a promulgação do Código de Processo Penal, elaborado em 1938, para adaptá-lo projeto Alcântara Machado constitui uma concreta expressão do objetivo do regime de conferir sistematicidade e coerência à legislação penal autoritária no Brasil. Narcélio de Queiroz, referindo-se ao Código Penal, dizia que, ao contrário do de processo, “rompeu abertamente, em diversos pontos, com o direito anterior”.⁵¹

Na segunda fase dos trabalhos da comissão de juristas, a fim de promover a adaptação do processo penal ao organismo autoritário em que já se encontrava adequado o código penal, tomaram parte o desembargador Florêncio de Abreu e o professor Roberto Lyra, que substituiu o professor Candido Mendes de Almeida, falecido em 1939.⁵²

⁴⁹ HUNGRIA, Nelson. O Direito Penal no Estado Novo. In: *Revista Forense*, fev. 1941, p. 14

⁵⁰ A respeito da retórica do equilíbrio e dos efeitos produzidos pelo tecnicismo jurídico no Brasil, cf. a obra citada de Ricardo Jacobsen.

⁵¹ QUEIROZ, Narcélio. *O Novo Código de Processo Penal*. Op. cit., p. 11.

⁵² *Ibid*, p. 10.

A decisão de sobrestar a promulgação do código de processo penal visava, portanto, adequá-lo às diretrizes do Estado autoritário que pudessem eventualmente lhe ter escapado. O melhor exemplo foi dado pelo próprio Narcélio ao se manifestar sobre os debates em torno da “natureza” do interrogatório e, conseqüentemente, dos limites de atuação do juiz criminal. O destaque é relevante, veja-se:

O código penal investiu o juiz de amplo arbítrio, principalmente na fixação da pena. Todo o Código se orienta no sentido de dar ao juiz a maior responsabilidade na repressão. O Código de Processo não podia fugir a esse critério, uma vez que não mais merece consideração o argumento que se fundava na possibilidade de vir o juiz por meio de perguntas cavilosas, a criar armadilhas no interrogatório dos acusados. Tão alta é a função do juiz penal, em face da nova legislação, que argumentos dessa ordem, na crítica de dispositivos, perderam a razão de ser.

Esta posição, como mencionado, convergia com a defesa que Roberto Lyra fazia do arbítrio judicial no código penal. Na oportunidade em que atuou como um dos relatores na Primeira Conferência Nacional de Criminologia, idealizada para discutir o projeto de código penal de Virgílio de Sá Pereira, Evaristo de Moraes e Mario Bulhões Pedreira, Roberto Lyra defendia máxima liberdade do juiz, tanto na aplicação da pena, quanto das medidas de segurança. Em suas palavras: ⁵³

O projecto recuaria á phase individualista do Direito Penal se não consagrasse o arbítrio judicial, que é o pressuposto das mais elementares concepções do período científico: o estado perigoso, a individualização e a indeterminação das penas, as medidas de segurança.⁵⁴

A concepção de Roberto Lyra a respeito do papel do juiz reflete pressupostos fundamentais do modelo jurídico do Estado autoritário: crença na alta espiritualidade do magistrado, em sua sensibilidade para averiguação da verdade e distribuição da justiça; visão distorcida das garantias individuais, concebidas não para o controle do poder, mas

⁵³ Cf. PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE CRIMINOLOGIA. Décima Primeira Sessão Ordinária. 03 de julho de 1936. Presidência do Sr. Ministro da Justiça. In: *Revista de Direito Penal*. V. XV, fascs. I a III. Outubro – Novembro – Dezembro, Anno V, 1936. Volume Consagrado á Primeira Conferência Brasileira de Criminologia. pp. 145–167.

⁵⁴ Em conclusões, Roberto Lyra afirma que a conferência deve aceitar, nas linhas gerais, as normas adotadas no projeto Sá Pereira sobre arbítrio judicial. PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE CRIMINOLOGIA. Sexta Sessão. 26 de junho de 1936. In: *Revista de Direito Penal*. V. XV, fascs. I a III. Outubro – Novembro – Dezembro, Anno V, 1936. Volume Consagrado á Primeira Conferência Brasileira de Criminologia. pp. 78–93. p. 87. A tese relatada por Roberto Lyra terminou aprovada na conferência por dezessete votos contra cinco. *Ibid.*, p. 114.

para a proteção abusiva de criminosos. Veja-se pouco mais do que pensava Roberto Lyra sobre a matéria:

A expressão — arbítrio judicial — é, pois, impropria. Arbítrio há na lei, no seu apriorismo, na sua interioridade, na sua abstracção, na sua dureza. Nas mãos dos juizes, o texto deixa de ser arbitrário, humanizando-se, sensibilizando-se, adaptando-se á vida e á personalidade de cada homem. Portanto, é a lei que renuncia ao seu egoísmo e vae palpitar, ao rythmo flagrante do convívio social, através da toga. (...)

Considero um equívoco o argumento relativo á ameaça que o arbítrio judicial traria aos direitos e ás garantias individuaes. Ao contrario, nos processos criminaes, se alguma prerrogativa pessoal está em jogo é a da victima. Ferri já mostrou que não há direitos adquiridos para o delinquente, pois o crime não é meio de aquisição de direitos.⁵⁵

Em suma, foi com o objetivo de promover a adaptação do Código de Processo Penal a estas ideias que a promulgação do texto, elaborado em 1938, foi suspensa. Desta forma, atendia-se ao que, neste altura, já constava no Código Penal, permitindo uma convergência do sistema de justiça criminal em favor do fortalecimento do papel do juiz.

É o próprio Francisco Campos quem explica a suspensão da promulgação para adaptação ao código penal, em preparo: “— ultimada a redação do projeto, como já estivesse muito adiantado o trabalho do anteprojecto de Código Penal, confiado ao Professor Alcântara Machado, achei mais conveniente que a promulgação dos dois Códigos se fizesse ao mesmo tempo. Assim, o projeto primitivo do Código de Processo terá que ser adaptado à nova lei de direito material.”.

Convém mencionar que a adesão dos juristas da comissão ao modelo autoritário de processo penal, apesar de negada por eles em artigos e conferências que participaram a partir de 1941, não passou despercebida de todo mundo. O próprio Narcélio, contrariado com as objeções, fez referência ao trabalho do professor João Monteiro quando, em referência ao código de processo penal para São Paulo, “fazendo eco da condenação ao caráter inquisitorial do interrogatório”, reivindicava que o “juiz deve dirigir ao acusado as perguntas contidas na lei, e só elas, de maneira a evitar que o acusado pudesse ser surpreendido com questões hábeis e viesse a confessar, sem a devida espontaneidade”. Sendo o interrogatório uma peça de defesa, afirmava João Monteiro, “não devia a lei deixar brechas por onde pudesse ser transformado em elemento de acusação”.⁵⁶

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Idem. Relevante registrar que o João Monteiro, crítico feroz do caráter inquisitorial do código de processo penal, era um processualista civil. Reconhecido como importante jurista da época, João Monteiro substituiu Joaquim Ignácio Ramalho, em 1883, na cátedra de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial na

Em 1943, ano em que escreveu sobre o *Novo Código de Processo Penal*, Narcélio de Queiroz provavelmente estava disposto a se defender de tão íntima adesão à ditadura varguista. O cenário de esgotamento do regime animava aquela espécie de “juristas liberais” brasileiros que, omissos durante o processo de consolidação do regime autoritário (porque reprimem adversários à esquerda ou tutelam seus interesses políticos e econômicos), reaparecem com críticas ao regime e em defesa da democracia. Ao discorrer sobre as orientações e influências da comissão, imediatamente após glorificar a “exemplar técnica de legislador e de estadista” do ministro Francisco Campos, Narcélio afirmou que a “estrutura do novo processo penal brasileiro evidencia que não nos apartamos das nossas tradições liberais”.

Essa afirmação, contraditória às diretrizes firmadas pelo ministro da Justiça, expressa o esforço retórico dos juristas para afastar a relação entre o trabalho técnico desenvolvido e os objetivos autoritários do regime. Esforço muito pouco efetivo. Visto de perto, a orientação ideológica do novo código de processo penal, “em face da crescente socialização do direito”, submetia a falácia das “mais amplas garantias de defesa” à predominante prevalência do “direito da sociedade sobre o direito do indivíduo”.⁵⁷

Em janeiro de 1941, Narcélio de Queiroz fez uma intervenção no Segundo Congresso Latino Americano de Criminologia, ocorrido em Santiago do Chile, em que defendeu o perfil liberal do código, colocando em relevo “as garantias que nosso direito estabelece para a defesa”. Ao tratar da repressão política, resumiu-se a dizer: *por otra parte, está el Brasil perfectamente aparejado para defender-se contra la propaganda de ideas subversivas de las instituciones politicas dominantes en América*.⁵⁸ De fato, nenhum dos exemplos que Narcélio de Queiroz para sustentar a adesão do Brasil aos princípios democráticos existiam na legislação penal e processual penal da repressão política —“*la nueva ley no se aplica a los hechos anteriores; la instruccion criminal será contradictoria; nuestro Codigo Penal consagra el principio da reserva legal y nuestra legislación procesal asegura las más amplias garantias a defensa de los acusados*,”⁵⁹

Esta divergência, omitida por um dos juristas da comissão, é exemplificativa do papel que exerceram na legitimação das perseguições e do arbítrio institucionalizado pela

Faculdade de Direito de São Paulo. Cf. MONTEIRO. João. *Programa do Curso de Processo Civil ou Apontamentos para as lições da 3.ª cadeira do 4.º ano da Faculdade de Direito de S. Paulo*. 2. ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1901.

⁵⁷ PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE CRIMINOLOGIA. Sexta Sessão. 26 de junho de 1936. op, cit, p. 10.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Ibid., p. 11, nota (2).

polícia de Filinto Müller. Um dos argumentos de Narcélio, para repetir, pela terceira vez seguida no texto, que o “código não se apartou das nossas tradições liberais”, era a exclusão de “qualquer ato secreto na instrução”. Com esse recurso retórico, buscou, todo instante, com esparsos exemplos, desqualificar os críticos do projeto, a quem considerava “apressados” em fazer “afirmações simplistas e categóricas” na tentativa de descobrir “um ar suspeito de antiliberalismo”.⁶⁰

Não fosse suficiente a compulsividade com que retorna ao assunto, quase todas as citações de Narcélio remetem a juristas italianos, fundamentais na construção do aparato normativo do fascismo. Referiu-se a Manzini para sustentar que a lei é uma “entidade autônoma, inteiramente liberta das pessoas”, e, com isso, atribuir ao magistrado e ao jurista a tarefa de submeter-se estritamente ao *resultado prático* que ela visa atingir.⁶¹ Recorreu a Arturo Rocco para definir que a atitude crítica legítima é somente aquela “em face do texto legal”, dirigida aos institutos do direito vigente. A *crítica jurídica*, não as que “obedecem a considerações de ordem social ou política”: “— E essa crítica não cabe numa atividade puramente jurídica, pois é função da filosofia do direito penal e da política criminal”.⁶²

A principal inovação do novo código de processo penal, e, aparentemente, a de que mais se orgulhava Narcélio de Queiroz, era a introdução da livre apreciação da prova pelo juiz no artigo 157 do projeto. Desdobramento natural do lugar ocupado pelo magistrado no modelo processual, a liberdade na apreciação da prova surge, nas palavras do membro da comissão, “como a mais formidável revolução no processo penal”.⁶³

Não vem ao acaso discorrer longamente sobre os argumentos que realiza em favor deste sistema. Narcélio defende que a prova está dirigida à formação da convicção do juiz e tem como finalidade única a descoberta da verdade. Opondo-se ao sistema da prova tarifada, a quem combate por transformar a atividade decisória em “operação matemática”, o jurista, crente da “boa consciência” do julgador, recusa restringir o livre convencimento do juiz, a quem atribui a função de descobrir a verdade e distribuir a justiça.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Idem.

⁶² Ibid., p. 12.

⁶³ Idem.

Muito ao contrário do que possa parecer a alguns espíritos pouco avisados, não há no sistema em boa hora acolhido pela nova legislação processual do Brasil nada que importe em poder arbitrário do juiz. Tal princípio vai embeber as suas raízes nas mais puras fontes do pensamento libertário e democrático.⁶⁴

Para sustentar sua posição, Narcélio de Queiroz percorreu desde a legislação francesa do século XVIII às leis correntes na Alemanha e Itália, todas convergentes em assegurar ao juiz ampla liberdade de valoração da prova. Não tratou, em uma única linha, sobre os julgamentos por *livre convicção* pelo Tribunal de Segurança Nacional cuja regra, presente no ordenamento desde 1936, demonstrava-se essencial ao controle do dissenso político, “não só por suas condenações, mas pelo discurso construtor do subversivo”.⁶⁵

O sistema da *livre convicção* foi um dispositivo extremamente útil ao procedimento de exceção destinado aos acusados por crimes políticos no Brasil. O instituto foi adaptado ao sistema processual penal comum porque era capaz de outorgar um “dinamismo rápido”, “menos complexo de regras” e que favorecia, “sem prejuízo da justiça, a rapidez das decisões”.⁶⁶ Raul Machado, um dos juizes do Tribunal de Segurança Nacional, já vinha sustentando isso desde 1940, e Narcélio de Queiroz sabia evidentemente disso.⁶⁷

O argumento de que a livre convicção não conduzia ao arbítrio dos magistrados, porque submetidos ao dever de motivar as decisões, também percorreu os debates em torno do parágrafo único, art. 10, da Lei n.º 244/36 (Segurança Nacional). Em favor do sistema, alegava-se que “a lei quis apenas conferir ao juiz a faculdade de decidir, conforme o seu conhecimento, alicerçado em ‘qualquer das provas’ (e aí é que está a suposta ‘liberdade’ de convicção) a que, no inventário e exame das peças do processo, dê

⁶⁴ Ibid., p. 14.

⁶⁵ Lei n.º 244/36. Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem efeito suspensivo. *Paragrapho unico*. Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como juizes de facto, por livre convicção, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juízo. Cf. NUNES, Diego. O Tribunal de Segurança Nacional e o valor da prova testemunhal: o debate sobre o princípio da livre convicção do juiz a partir do julgamento do processo n.º 1.355. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí. V. 8, n.2, 2º Quadrimestre de 2013.

⁶⁶ MACHADO, Raul. Julgamento por “livre convicção”. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 82, n. 442, Fevereiro, 1940, p. 340.

⁶⁷ Raul Machado, auditor de guerra e juiz togado do tribunal, era conhecido por suas ideias exóticas e ultrarreacionárias. Evandro Lins e Silva ponderou que a sua visão do comunismo era muito primária. Autor de um folheto chamado *O comunismo nas letras e nas artes do Brasil*, Raul Machado sustentava que toda forma de degeneração decorria da aproximação com o comunismo. “Chegava ao extremo de dizer que o samba era forma de degeneração da música”. Cf. SILVA, Evandro Lins. *O Salão dos Passos Perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Ed. FGV, 1997, p. 157.

mais crédito e validade”.⁶⁸ Em alegações muito semelhantes às de Raul Machado, Nelson Hungria sustentou que

a certeza moral deve provir dos fatos examinados e não apenas, como diz Manzini, dos *elementos psicológicos internos* do juiz. Julgar por livre convicção em face das provas é coisa muito diversa do que julgar, arbitrariamente, *secundum conscientiam* ou de *credulitate*. (...) Assim, não pode o juiz decidir segundo sua consciência particular, nem se abster de motivar sua sentença.⁶⁹

O sistema da livre convicção, na prática do Tribunal de Segurança Nacional, permitia “aos juízes selecionar que provas tomar como relevantes para o caso e dentre estas as explorar nos pontos em que lhe forneçam subsídios para emanar seu juízo, deixando de lado aquelas que em sua opinião considerasse impertinente”.⁷⁰ Em concreto, o sistema da livre convicção, associado às restrições impostas à defesa no campo da prova, presunções favoráveis à acusação e, especialmente, formação ideológica dos juízes, basicamente instituiu um modelo mais racional, da mesma forma autoritário, de controle social e político da população.

A reprodução do sistema da livre convicção, no código de processo penal, de qualquer maneira, confirma a hipótese de total simbiose entre o sistema processual penal da criminalidade comum e o subsistema da repressão política.

Em *Princípios Informativos do Código de Processo Penal*, Florêncio de Abreu repetiu as ideias expostas por Narcélio quanto à autonomia da lei frente à intenção do legislador, acrescentando, contudo, que, na interpretação dos textos, seria preferível perquirir-se, antes, a “vontade do Estado”.⁷¹ Enfrentou o tema do livre convencimento,

⁶⁸ Ibid., p. 338.

⁶⁹ HUNGRIA, Nelson. O Projeto de Código do Processo Penal Brasileiro. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 73, Fevereiro, 1938, pp. 222–223.

⁷⁰ NUNES, Diego. O Tribunal de Segurança Nacional e o valor da prova testemunhal: o debate sobre o princípio da livre convicção do juiz a partir do julgamento do processo n.º 1.355. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí. V. 8, n.2, 2º Quadrimestre de 2013, p. 854. Machado apresenta como exemplos a confissão no inquérito e o testemunho único. Ambos seriam provas idôneas se tivessem o condão de convencer o julgador, mesmo que tal confissão fosse a única prova presente nos autos ou que esse único testemunho fosse utilizado para ilidir as demais provas, não importando a sua natureza.

⁷¹ ABREU, Florêncio. *Princípios Informativos do Código de Processo Penal*. In: *Revista Forense*. V. XCVI, fasc. 484, ano XL, Outubro, 1943, p. 13. Ao tratar da Acusação e Defesa, Florêncio abordou questões afetas ao sistema inquisitório e acusatório, ciente de que o último surge historicamente como produto de um “incessante acréscimo das garantias individuais contra o poder social”, visando resguardar “o interesse dos indivíduos colhidos nas malhas do processo criminal.” Na sequência da argumentação, entretanto, o membro da comissão ponderou que o sistema inglês, exemplo privilegiado do sistema acusatório, em tudo diferenciava-se do continente europeu, peculiaridade devida à sua “formidável organização da polícia”. Ibid., p. 14.

mas, igualmente, ignorou a sua incidência nos julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional. Alegou que o sistema impõe ao magistrado o dever indeclinável de motivar a sentença, e que isso era suficiente para evitar arbitrariedades.⁷²

Antonio Vieira Braga, Cândido Mendes de Almeida, Roberto Lyra e Florêncio de Abreu, integrantes da comissão nomeada por Francisco Campos para adequar o código de processo penal aos fundamentos do regime, não produziram textos sobre a repressão política, pelo menos para as duas principais revistas jurídicas da época, *Forense* e *Revista de Direito Penal*, tampouco publicaram artigos relevantes sobre a impressão dos trabalhos na comissão. A omissão, contudo, expressa um dado que não pode ser descartado.

Conclusões parciais:

Muitos juristas, acadêmicos e práticos, se recusaram a legitimar o arranjo político institucional que se pretendeu implementar com o Estado Novo. João Mangabeira, Hermes Lima, Evandro Lins e Silva, Sobral Pinto, Jurandyr Amarante, Antonio de Sampaio Dória, dezenas de outros juristas e de gente comum, por assim dizer, lutaram juntas, como podiam, contra o avanço da ditadura no país.⁷³ Nem toda a comunidade jurídica, portanto, seguiu o caminho trilhado pelos juristas que aceitaram servir à comissão nomeada por Francisco Campos.⁷⁴ Isso serve de registro e alerta, acerca das funções a serem desempenhadas por juristas nos momentos de recrudescimento autoritário, como o que se vive atualmente no Brasil, sob o governo de Jair M. Bolsonaro.

Pude tratar, em outra oportunidade, sobre a resistência dos juristas em favor das liberdades públicas no país na chamada década do horror, entre 1935 – 1945.⁷⁵ Neste

⁷² Grande parte do texto foi dedicado à invalidade jurídica no novo processo penal, oportunidade em que defendeu o modelo adotado no código de “aliviar o processo dos excessos do formalismo e, em consequência, reduzir ao mínimo as nulidades processuais”. No texto de Florêncio de Abreu, é especialmente clara a influência da futura codificação do processo civil nas regras destinadas a disciplinar as nulidades no processo penal. *Ibid.*, p. 16.

⁷³ Conferir: LIMA, Hermes. *Problemas do Nosso Tempo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935; AMARANTE, Jurandyr. *Pena de Morte*. Rio de Janeiro: Livraria H. Antunes. 1938, p. XI. DÓRIA, Antonio de Sampaio. Democracia, liberdade e justiça. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 31, n. 4, p. 565-583, 1935.; SILVA, Evandro Lins. O “sursis” e o crime político. In: *Revista de Direito Penal*, v. XXIII, fasc. I-III, out./dez, pp. 17-24, 1938. pp. 17/18

⁷⁴ Astolpho Vieira de Rezende, presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros entre 1931 e 1933, teve, no auge da repressão política no país, a desfaçatez de escrever um texto para a *Revista de Direito Penal* com o título *A Polícia em Face da Justiça, na Nova Constituição*. Não citou, uma única vez, o nome de Filinto Müller, chefe da polícia varguista. Cf. REZENDE, Astolpho Vieira. A Polícia em face da Justiça, na Nova Constituição. In: *Revista de Direito Penal*. V. XIII, fasc. II, Maio, Anno IV, 1936, pp. 187-196.

⁷⁵ MELCHIOR, Antonio Pedro. *Juristas em Resistência ao Autoritarismo*. Repressão Política e Memória das Lutas por Liberdades no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 1935 – 1945. 2019. (Orientador: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. Tese de Doutorado).

artigo, contudo, tratei somente dos juristas colaboracionistas do regime, em especial, o próprio Francisco Campos, mas também Narcélio de Queiroz e Nelson Hungria.

A finalidade foi a de apresentar, não apenas os atravessamentos da ideologia política autoritária e a influência da presença de Campos nos trabalhos de codificação, mas a opinião jurídica de membros da comissão, acerca da conveniência, legalidade e necessidade da repressão política no Brasil.

Como indicado, no despontar dos anos 40, mesmo após se colocar em pé todo um tribunal para julgamento de presos políticos, fechar o congresso e enterrar garantias individuais, a retórica oficial do governo mantinha-se na linha do início da década de 30, de que as leis penais do país eram lenientes e não passavam de “favores liberais aos criminosos”.⁷⁶ Foi para auxiliar na reação oficial a este estado de coisas que determinados juristas aceitaram servir à comissão de juristas.

O objetivo da reforma dos códigos, penal e processual penal, como visto no artigo, era promover a mais ampla e profunda consolidação jurídica do Estado autoritário no Brasil. A retórica do *equilíbrio* entre garantias e eficiência criminal assume, no contexto destas reformas, uma posição discursiva central. 80 anos depois, em meio a segunda década do século XXI, ainda serve para explicar as dificuldades de superação dos aparatos jurídicos do regime.

A base ideológica do o Código de Processo Penal de 1941, mas também a sua base normativa é o subsistema processual penal da repressão política.⁷⁷ O conhecimento a respeito dos trabalhos desempenhados pela comissão de juristas, notadamente, compreensão das posições que externavam sobre a repressão política ou, mesmo, as críticas que deixaram de fazer ao tribunal e à legislação de exceção, constituem relevantes vetores da base epistemológica do direito processual penal brasileiro. Esse caminho conduz ao que Koselleck chamou de consciência histórica⁷⁸. A partir dele, a memória se torna um projeto, uma caleidoscópio que permite antecipar perigos e construir repertórios contra a estrutura normativa e as práticas do autoritarismo brasileiro.

⁷⁶ CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Op. cit., p. 121.

⁷⁷ Como concluiu igualmente Diogo Malan, os sistemas processual penal da criminalidade comum e o processual penal da repressão política são, em síntese, “vasos comunicantes entre si” e integram uma “verdadeira superestrutura sistêmica de controle social”. Cf. MALAN, Diogo H. *Ideologia política de Francisco Campos: Influência na legislação processual penal brasileira (1937–1941)*. Op. cit., p. 76.

⁷⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado, Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Massa, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC – Rio, 2006. pp. 305/327.

Referências bibliográficas:

ABREU, Florêncio. Princípios Informativos do Código de Processo Penal. In: *Revista Forense*. V. XCVI, fasc. 484, ano XL, Outubro, 1943.

AMARANTE, Jurandyr. *Pena de Morte*. Rio de Janeiro: Livraria H. Antunes. 1938, p. XI.

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934–1937. Portal eletrônico disponível em:<<http://imagem.camara.leg.br/diarios.asp>>.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. Democracia, liberdade e justiça. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 31, n. 4, p. 565-583, 1935

BONAVIDES, Paulo. Francisco Campos: O antiliberal. In: CAMPOS, Francisco. *Discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001

_____. *Exposição de Motivos do Decreto-Lei n.º 3.689*, de 03 de outubro de 1941 (DOU 13.10.1941).

_____. Democracia e unidade nacional. In: *Antecipações à reforma política*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1940, pp. 03–13.

_____. A Lei de proteção à economia popular. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 76, dez. 1938, pp. 588–591.

_____. Diretrizes constitucionais do novo Estado brasileiro. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 73, jan. 1938, pp. 229–249.

_____. *Francisco Campos, discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das Massas e Análise do Eu*. Obras Completas de Sigmund Freud, Vol. IX. Rio de Janeiro: Delta S.A.

GRAMNSCI, Antonio. *Os intelectuais e a Organização da Cultura*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Círculo do Livro. S d.

HUNGRIA, Nelson. O juiz no Código Penal actual e no ante-projecto Sá Pereira. In: *Revista de Crítica Judiciária*, v. VIII, n.1, Rio de Janeiro, jan. 1931.

_____. A repressão dos delitos políticos. In: *Revista de Direito Penal*, v. V, abr./jun., 1934.

_____. Lei de Segurança. In: *Revista de Direito Penal*, v. VIII, fev./mar., 1935.

_____. Criminalidade Coletiva. In: *Revista de Direito Penal*. V. X, fasc. III. Setembro, pp. 141–147, 1935.

_____. O Crime de Sedição. In: *Revista de Direito Penal*. V. X, fasc. I e II., pp. 05–13, Julho/Agosto, 1935.

_____. O Projeto de Código de Processo Penal Brasileiro. In: *Revista Forense*. Fev., 1938.

_____. O Direito Penal e o Estado Novo. In: *Revista Forense*. Fev., 1938.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado, Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Massa, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC – Rio, 2006.

LIMA, Hermes. *Problemas do Nosso Tempo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935

LINS E SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos*. Depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Ed. FGV, 1997.

_____. O “sursis” e o crime político. In: *Revista de Direito Penal*, v. XXIII, fasc. I–III, out./dez, pp. 17–24, 1938.

_____. *Arca de Guardados*. Vultos e Momentos nos Caminhos da Vida. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

LYRA, Roberto. Código Penal de 1940 e Outros diplomas. In: *Direito Penal Normativo*. 2.ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977

MACHADO, Raul. Julgamento por “livre convicção”. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 82, n. 442, Fevereiro, 1940,

MALAN, Diogo. Ideologia Política de Francisco Campos: Influência na Legislação Processual Penal Brasileira (1937/1941). In: MELCHIOR, Antonio Pedro; MALAN, Diogo; SULOCKI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho Gozdawa de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Coleção Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro (Geraldo Prado e Diogo Malan – Orgs.). V.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Juristas em Resistência ao Autoritarismo. Repressão Política e Memória das Lutas por Liberdades no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 1935 – 1945. 2019. (Orientador: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. Tese de Doutorado).

MONTEIRO. João. *Programa do Curso de Processo Civil ou Apontamentos para as lições da 3.^a cadeira do 4.^a anno da Faculdade de Direito de S. Paulo*. 2. ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1901.

MORAES, Maria Célia. Francisco Campos: o caminho de uma definição ideológica (anos 20 e 30), In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 35, n. 02, 1992, pp. 239–265.

NUNES, Diego. O Tribunal de Segurança Nacional e o valor da prova testemunhal: o debate sobre o princípio da livre convicção do juiz a partir do julgamento do processo n.º 1.355. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí. V. 8, n.2, 2º Quadrimestre de 2013

PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE CRIMINOLOGIA. Décima Primeira Sessão Ordinária. 03 de julho de 1936. Presidência do Sr. Ministro da Justiça. In: *Revista de Direito Penal*. V. XV, fascs. I a III. Outubro – Novembro – Dezembro, Anno V, 1936. Volume Consagrado á Primeira Conferência Brasileira de Criminologia.

QUEIROZ, Narcélio de. O Novo Código de Processo Penal. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 93, jan./mar., 1943, pp.457–467.

_____. O Novo Código de Processo Penal. Conferência realizada pelo juiz Narcélio de Queiroz na “Sociedade Brasileira de Criminologia”, em 11 de agosto. In: *Arquivo Judiciário*. Jornal do Commercio, Vol. LVX, Janeiro, Fevereiro e Março, 1943

_____. Algumas notas sobre o crime político. *Revista de Direito Penal*, v. 1, fasc. I, abr, pp. 117–123, 1933.

REZENDE, Astolpho Vieira. A Polícia em face da Justiça, na Nova Constituição. In: *Revista de Direito Penal*. V. XIII, fasc. II, Maio, Anno IV, 1936, pp. 187–196.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: Um ideólogo para o Estado Novo. In: *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 02, 2007.

SANTOS, Rogério Dutra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 50, n. 02, 2007